



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072427-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JOÃO PAULO JUNIOR DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7299

Agravo de instrumento nº 2072427-87.2025.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: João Paulo Junior dos Santos Comarca: São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer. Insurgência contra a decisão que concedeu a tutela de urgência para determinar à ré que forneça identificação IMEI. Admissibilidade. Inteligência dos arts. 15 e 22, da Lei 12.965/14. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 109/110 dos autos de origem, que “*Defiro a tutela de urgência para determinar que a parte ré: i. FORNEÇA, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (17) 9.9620-5765, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia, e; ii. FORNEÇA, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (17) 9.9620-5765, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do usuário.*”.

A agravante sustenta, em síntese, ausência de dever legal de guarda e fornecimento de IMEI.

Negou-se o efeito ativo/suspensivo requerido (fls. 2734/2735).

Contraminuta (fls. 2739/2744)

É o relatório.

Pouco ou nada há para acrescentar à decisão de fls. 2734/2735.

Conforme registrado, dispõe o art. 22 da Lei 12.965/14: *A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.*

Apesar da menção de inexistência da obrigação de armazenamento do IMEI, segundo a agravante, esta não demonstrou minimamente eventual impossibilidade técnica para a apresentação, mormente em razão da ampla gama de dados coletados dos usuários.

Ademais, este E. Tribunal de Justiça já decidiu quando do julgamento do agravo de instrumento n. 2332519-81.2024.8.26.0000:

“o caso em análise revela peculiaridades que conferem especial relevância ao fornecimento do IMEI, com o objetivo de viabilizar a identificação do agente envolvido na prática delitiva. Nesse contexto, o número IMEI, como identificador único do dispositivo móvel, desempenha papel essencial na correlação entre o aparelho utilizado e os dados de acesso fornecidos, possibilitando, de forma mais efetiva, a individualização do usuário envolvido. A medida é especialmente pertinente diante da possibilidade de utilização de chips pré-pagos ou dados falsos, que inviabilizam a identificação precisa apenas com as informações fornecidas pelas operadoras de telefonia. Assim, na espécie, o fornecimento do IMEI pelo provedor da aplicação constitui elemento de significativa importância para a apuração dos fatos e o cruzamento de informações, visando à responsabilização adequada no âmbito judicial. Ao interpretarmos a Lei 12.965/14, especificamente em seus artigos 13 e 15, que tratam dos

"registros de conexão" e "registros de acesso a aplicações de internet", respectivamente, é lícito deduzir que tais registros compreendem um espectro amplo de informações técnicas essenciais para a identificação e individualização do usuário, bem como para a caracterização de suas atividades na rede. Nesse sentido, o IMEI, como identificador exclusivo de dispositivos móveis, insere-se nesse conjunto de dados técnicos, haja vista sua relevância na correlação entre o usuário e o provedor de aplicação".

Ainda sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do agravante, Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., contra a decisão que determinou o fornecimento de dados do WhatsApp, incluindo o número IMEI e registros de acesso das contas vinculadas, em razão de alegação de fraude praticada via aplicativo. 2. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES. Configuração. Aplicabilidade dos arts. 15 e 22, da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), impondo ao agravante a obrigação de fornecer os registros solicitados, dada sua integração ao grupo econômico do WhatsApp LLC. 3. FORNECIMENTO DO IMEI. Possibilidade. O número IMEI, ainda que não expressamente mencionado no ato normativo em questão, está compreendido nos registros de acesso e conexão, essenciais para a identificação do usuário, com base nos princípios da cooperação e segurança da rede (Lei 12.965/14, art. 3º, inciso V). Jurisprudência iterativa deste E. Tribunal de Justiça. 4. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2295847-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator